



*Câmara Municipal de Piquete*

*Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI nº CM-06/79**

**LEI MUNICIPAL nº 925**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE  
**REGISTRADO**

*Paulo Soares* - 05/03/80

**Proíbe o tabagismo nos locais que especifica e determina outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE APROVOU, e eu, Presidente do Legislativo Piquetense, usando das atribuições a mim conferidas pelo disposto no item IV do artigo 13 e pelo parágrafo 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31/12/69-Lei / Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:**

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior de coletivos urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- VI - o interior de estabelecimentos comerciais;
- VII - as salas de aulas de escolas.

**Artigo 2º - Incluem-se na proibição de artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.**

**Artigo 3º - É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30x20 cm (trinta por vinte centímetros), na proporção de um (01) cartaz para cada 50 (cinquenta) m<sup>2</sup> de área, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:**

- I - Nos locais abrangidos pelo art. 1º desta Lei:  
"É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro".

segue...



*Câmara Municipal de Piquete*

*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE

REGISTRADO

*Piquete - 05/03/80*

**PROJETO DE LEI n° CM-06/79**

**Fl.02**

**LEI MUNICIPAL n° 925**

II - Nos locais abrangidos pelo art. 2º desta Lei:  
"Não fume. Material inflamável".

Artigo 4º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei/ poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, / atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Artigo 5º - Sujeitam-se os infratores à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis nos termos da Lei Federal n° 6.205, de 29 / de abril de 1975, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos / nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é / atribuída.

Artigo 6º - As autoridades sanitárias existentes no município, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a sua atuação e a consequente graduação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA SERAPHIM MOREIRA DE ANDRADE, Câmara Municipal de Piquete, 05 de março de 1980.

*Carlos Moreira da Silva*  
CARLOS MOREIRA DA SILVA  
1º Secretário

*Pedro Augusto da Silva*  
PEDRO AUGUSTO DA SILVA  
Presidente

Registreade e publicade nesta Secretaria aos cinco (05) dias do mês de março de mil novecentos e oitenta (1980).

*Ernani Beckmann*  
Prof. ERNANI BECKMANN  
Chefe de Secretaria